



**CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE**

RESOLUÇÃO Nº 2.138/2024 - CONFERE

Institui o Domicílio Tributário Eletrônico
no âmbito do Sistema Confere/Cores.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais – Confere, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que os Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais constituem o Sistema Confere/Cores, aos quais incumbem a fiscalização do exercício profissional da atividade de Representação Comercial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 4.886/65, cabendo ao Conselho Federal adotar as providências legais e regimentais para garantir o cumprimento de suas finalidades institucionais previstas em sua lei de criação;

Considerando a necessidade da instituição do Domicílio Tributário Eletrônico, no âmbito do Sistema Confere/Cores, para a modernização do processo administrativo fiscal e do processo Administrativo de Cobrança, possibilitando que os seus atos e termos sejam transmitidos em formato eletrônico;

Considerando a necessidade de dar maior celeridade e eficiência aos atos administrativos no procedimento de fiscalização, no âmbito do Sistema Confere/Cores;

Considerando a observância do princípio da economicidade com a redução dos custos com impressões de documentos e envio de correspondências pelos correios;

Considerando a normatização do Domicílio Tributário Eletrônico, no processo administrativo fiscal federal, conforme artigos 2º e 23, III, "a", §3º, §4º e §5º do Decreto Federal nº 70.235, de 06 de março de 1972;

Considerando o que ficou deliberado pelo Plenário do Confere, em reunião realizada nesta data,

RESOLVE

Art. 1º. Fica instituído o **Domicílio Tributário Eletrônico- DTE**, no âmbito do Sistema Confere/Cores, como um dos meios oficiais de comunicação entre os Conselhos Regionais vinculados e os sujeitos passivos, pessoas físicas e jurídicas, neles registrados.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

Art. 2º. Para fins deste normativo, considera-se "DTE", o endereço eletrônico (e-mail) do sujeito passivo credenciado no setor competente do Conselho Regional, ou eleito pelo sítio eletrônico da Entidade, mediante Termo de Credenciamento próprio.

§1º. Ao credenciado serão resguardados o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

§ 2º. A opção pelo Domicílio Eletrônico será:

I - por prazo de validade indeterminado;

II - única por pessoa física ou jurídica;

III - válida para todos os estabelecimentos com o mesmo número base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), inclusive para os que tiverem a inscrição no CNPJ concedida após o credenciamento da pessoa jurídica; e

IV - com exigência de atualização permanente.

§ 3º. No caso de pessoa jurídica, o credenciamento do seu domicílio tributário eletrônico deverá ser realizado pelo seu sócio administrador ou por seu representante legal, este munido de procuração específica.

§ 4º. Tratando-se de empresário individual e sociedade unipessoal, o credenciamento deve ser feito pelo próprio empresário e pelo sócio único.

§ 5º. Os novos profissionais deverão manifestar sua opção no momento da realização do registro.

§ 6º. Os profissionais já inscritos no Conselho poderão realizar a adesão dirigindo-se, diretamente, ao Conselho Regional ou solicitando pela internet, sendo que, neste caso, a assinatura do Termo de Eleição de Domicílio Tributário Eletrônico deverá ser realizada por via eletrônica válida, que seja possível comprovar a identificação do signatário.

Art. 3º. Poderão ser realizados por meio do "DTE", os seguintes atos:

a) notificação de lançamento dos créditos tributários (anuidades - envios de boletos), e não tributários (multas administrativas);

b) notificação/intimação do auto de infração lavrado pelo Setor de Fiscalização;

c) intimações e notificações de quaisquer outras naturezas.

Parágrafo Único. As intimações realizadas por intermédio do "DTE" dispensam a necessidade de publicações e outras comunicações, por meio físico.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

Art. 4º. A intimação e a notificação far-se-ão por meio eletrônico, com prova de entrega, mediante envio ao domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º. Ao adotarem o domicílio tributário eletrônico, os Conselhos Regionais vinculados deverão manter sistema informatizado que seja possível comprovar o envio e o recebimento das intimações, notificações e demais comunicações.

§ 2º. Considera-se feita a intimação, após 15 (quinze) dias, contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo.

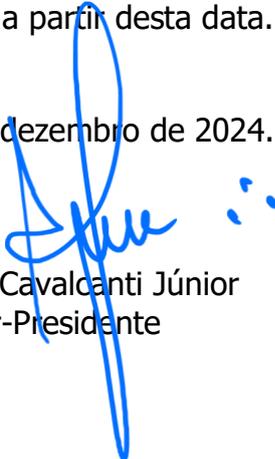
Art. 5º. O documento eletrônico transmitido por meio do Domicílio Tributário Eletrônico, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§1º. Os documentos digitalizados e transmitidos por meio do Domicílio Tributário Eletrônico têm a mesma força probante dos originais e deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação competente.

§ 2º. A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

Brasília, 11 de dezembro de 2024.


Archimedes Cavalcanti Júnior
Diretor-Presidente